



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10783.907226/2009-73  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1803-001.646 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 6 de março de 2013  
**Matéria** IRPJ - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** OPÇÃO CONSTRUTORA E PREMOLDADOS LTDA - EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2006

**PRINCIPIO DA VERDADE MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS.**

**A COMPROVAÇÃO DE EFETIVO ERRO DE FATO, NO PREENCHIMENTO DA PER/DCOMP EXIGE EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL E ADEQUADA VALORAÇÃO DAS PROVAS, QUE SE APRECIE O PEDIDO, AFASTANDO ÓBICES FORMAIS QUE SUPOSTAMENTE PRECONIZAM A INTANGIBILIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, relator, e o Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman, que não conheciam do recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch – Presidente-substituto

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

*(assinado digitalmente)*

Meigan Sack Rodrigues - Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Armond Ferreira da Silva.

**Relatório**

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 47 e 48):

**I) Do PER/DCOMP**

Versa o presente processo sobre manifestação de inconformidade interposta contra Despacho Decisório (Eletrônico) proferido pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal em Vitória-ES, que não homologou compensação de débito da COFINS (cód. 2172), relativo ao período de apuração fevereiro/2003, no valor de R\$ 2.313,53, com o crédito de R\$ 3.248,76, oriundo de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, realizado por meio de DARF (cód. 2089), no valor de R\$ 4.184,01, referente ao período de apuração 31/05/2003, efetivada por meio do PER/DCOMP nº 13424.07551.190405.1.3.04-5095, transmitido em 19/04/2005.

**II) Do Despacho Decisório**

2. O Despacho Decisório de fls. 32 (nº de rastreamento 841938045), emitido em 09/06/2009, apresenta a seguinte fundamentação, decisão e enquadramento legal:

*“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 3.248,76.*

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

**CARACTERÍSTICAS DO DARF**

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/05/2003	2089	4.184,01	27/06/2003

**UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP**

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/PERDCOMP(PD)/DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
1430937291	4.184,01	Db: cód. 2089 PA 30/06/2003	4.184,01
<b>VALOR TOTAL</b>			<b>4.184,01</b>

*Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.*

*Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2009.*

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.313,53	462,70	2.104,61

*Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto “Restituição/Compensação”, item PER/DCOMP, Despacho Decisório.*

*Enquadramento Legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”*

### III) Da manifestação de inconformidade

3. Inconformada com a decisão, da qual tomou ciência em 29/06/2009 (fls. 35), interpôs a interessada, em 27/07/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 01, instruída com os documentos de fls. 02/31, alegando, em síntese, que:

3.1. apresentou DCTF informando débito da COFINS (cód. 2172), referente ao período de apuração fevereiro/2003, no valor de R\$ 1.704,86, recolhido através de DARF em 14/03/2003;

3.2. em 19/05/2005, apresentou o PER/DCOMP nº 13424.07551.190405.1.3.04-5095, por meio do qual requereu indevidamente a compensação da COFINS deste período, de vez que a contribuição já havia sido recolhida, como dito acima, o que torna sem efeito o PER/DCOMP apresentado;

3.3. ante o exposto, sustenta que os valores cobrados no Despacho Decisório já foram devidamente recolhidos e parcelados na época própria.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 45):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 09/06/2009

LUCRO PRESUMIDO. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. PER/DCOMP. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE DIPJ E DCTF. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Retifica-se o período de apuração do débito compensado no PER/DCOMP, se os dados informados na DCTF e na DIPJ possibilitam a constatação do erro material cometido no seu preenchimento. A inexistência do crédito, constatada em PER/DCOMP transmitido anteriormente, inviabiliza a compensação declarada no PER/DCOMP objeto destes autos, motivo pelo qual o débito indevidamente compensado deve ser exigido com os acréscimos legais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Cientificada da referida decisão em 21/11/2011 (e-fls. 54 - numeração digital), a tempo, em 19/12/2011 (via postal), apresenta a interessada petição intitulada de “Recurso Voluntário”, de e-fls. 55 e 56, nela requerendo, ao final (e-fls. 56 – destaques do original):

*Seja validado o novo PER/DCOMP 33.760.85.242.200709.1.3.04-9063, enviado em 20/07/2009, visto que, depois de alcançado o erro no preenchimento do PER/DCOMP nº 36110.19.126.301006.1.7.04-0460 para compensação indevida, houve a retificação para considerar o crédito correto.*

**Em mesa para julgamento.**





9. De todo modo, ainda que se pudesse entender que o Per/DComp mencionado pela Interessada estaria indiretamente pretendendo retificar o Per/DComp objeto destes autos, tratar-se-ia, nessa hipótese, de “pedido de retificação de declaração de compensação”, **matéria alheia à competência deste Colegiado**, que se limita, legalmente, à insurgência contra a não-homologação de compensação (art. 74, §§ 9º e 10, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluídos pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

10. Menciono, a respeito, os seguintes precedentes administrativos:

*Acórdão nº 1101-00.476 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária*

*Sessão de 26 de maio de 2010*

*INDEFERIMENTO DE RETIFICAÇÃO OU CANCELAMENTO DE DCOMP. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.*

*Embora as Turmas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não tenham competência para apreciar recurso contra atos de indeferimento de retificação ou cancelamento de DCOMP, na medida em que este afeta o objeto do ato de não-homologação da compensação, os argumentos da recorrente apenas poderiam ensejar representação à autoridade competente para revisão de ofício do ato questionado.*

[...].

*Acórdão nº 1102-00.620 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária*

*Sessão de 24 de novembro de 2011*

*DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO.*

*[...]. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação.*

11. Não obstante, recomenda-se à DRF de origem proceder à **revisão de ofício** da exigência objeto do despacho decisório de fls. 9, em face de seu possível pagamento, como alegado neste processo.

Processo nº 10783.907226/2009-73  
Acórdão n.º **1803-001.646**

**S1-TE03**  
Fl. 67

---

**Conclusão**

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NÃO CONHECER DO RECURSO**.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes

## Voto Vencedor

Conselheira Meigan Sack Rodrigues, Redatora Designada.

Conforme alude o ilustre conselheiro relator em seu voto, existem fundadas razões para a realização de uma revisão de ofício da exigência, objeto do despacho decisório de fls. 09, face de seu "possível pagamento".

Tem-se que a discussão, no presente feito, cinge-se à existência ou não do débito ou a sua real dimensão. Isso porque o relator entende que a DCOMP tem a sua competência limitada tão somente a observar o crédito e se o mesmo é passível a compensar o valor a que se destina, deixando de analisar a existência do débito e o seu quantum de fato.

Já o entendimento desta conselheira é no sentido de que na DCOMP não se pode analisar o crédito unicamente, como um fato estanque, mas em conjunto com o débito. E outro não poderia ser o entendimento, tomando em conta que a Declaração de Compensação se presta como uma confissão de dívida, na qual se declara o débito cujo o crédito se quer compensar, razão pela qual se deve analisar a ambos de igual modo. Ademais, se tratamos a DCOMP com uma confissão de dívida, já referida nas linhas acima, outro não poderia ser o caminho, senão analisar o débito e o crédito de igual modo.

Atentamos para o fato de que as Declarações de compensações constituem confissões de dívidas e instrumentos hábeis para a exigência dos débitos indevidamente compensados e para tanto determinam a observância do crédito e do débito. Assim, a atitude da autoridade fiscalizadora não pode ser outra senão a de verificar a veracidade da PER/DCOMP em toda a sua amplitude, não sendo passível que haja uma distinção na sua fiscalização unicamente quanto ao débito informado por não interessar à fazenda, permitindo que permeie uma informação equivocada em detrimento da correta.

Ademais, a fiscalização age com cautela e presteza na fiscalização de todas as demais Declarações apresentadas pelo contribuinte que também são tidas como confissões de dívidas, posto que ser esta verificação da veracidade obrigatória, então porque não admitir o mesmo quanto à verificação do débito referido na PER/DECOMP?

E da análise feita neste processo, verifica-se que não há o débito constante da PER/DCOMP, sendo irrelevante qualquer discussão em torno do suposto crédito informado nessa declaração.

Desta forma, não se apresenta razoável, considerando a robusta prova material existente no processo, desconhecer pura e simplesmente do recurso voluntário, sob o pretexto de preclusão do direito em retificar a PER/DCOMP, ignorando totalmente o conjunto probatório apresentado. Destarte, em nome do princípio da verdade material e da adequada valoração das provas, deve ser conhecido o recurso voluntário, posto que devidamente comprovado o erro de fato, quanto à inexistência do débito, devendo, pois ser acolhida a retificação da PER/DCOMP e confirmando os elementos apresentados pela recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento para retificar, à vista dos elementos apresentados, a PER/DCOMP apresentada com erro de fato.

Processo nº 10783.907226/2009-73  
Acórdão n.º **1803-001.646**

**S1-TE03**  
Fl. 69

---

*(assinado digitalmente)*

Meigan Sack Rodrigues

CÓPIA